


Apelação 2003/21.2YRLSB.L1

Apelação - Conferência

85
A



I – Vem a Recorrente, nos termos do art.º 656.º, do Código de Processo Civil, reclamar para a conferência da decisão singular proferida pela ora Relatora, requerendo que sobre a mesma seja proferido acórdão.

Refere, para tanto, e em resumo:

- Se é aceitável a indefinição do início do período diário da greve dos trabalhadores da carreira profissional da Circulação Ferroviária, na parte em que a sua execução pelos aderentes é possível de surpresa, porque alternativamente, nos dias identificados (de 28 de Julho a 8 de Agosto), "... durante o período das 10 horas às 12 horas; ou (...) durante o período das 17 horas às 19 horas;

- Essa falta de previsibilidade de início da greve a uma hora da manhã ou a outra da tarde, impede totalmente a realização do serviço dos trabalhadores aderentes daquelas categorias naqueles períodos, na prática, inviabilizando toda e qualquer circulação ferroviária nesses períodos, em virtude da inexistência de garantia do funcionamento da infraestrutura ferroviária, necessária operar e assegurar por aqueles trabalhadores, para que a circulação de transportes ferroviários nesses períodos possa decorrer em segurança;

- Em prisma inverso ao referido pelo MP, outra razão há a ponderar que justifica que uma viagem iniciada legitimamente algumas horas antes do início do período de greve não se veja interrompida (por um período que pode chegar a ser de horas) quando já se encontra a minutos da sua chegada ao destino, obrigando os comboios a ficar parados em plena via, junto a uma passagem de nível ou num local sem o mínimo de condições (diminuindo o nível da segurança da circulação ferroviária e rodoviária e da segurança das pessoas), pois, tais circunstâncias obrigam à permanência de passageiros e comboio em local com condições mínimas, durante o período em que o comboio estiver retido em consequência da greve.

- São tais circunstâncias que os serviços mínimos devem prevenir (ainda que com alguma compressão do direito à greve, como referido), todavia, inteiramente justificado pela necessidade de adequar proporcionalmente o seu exercício com a igual necessidade de garantir a inexistência de prejuízos desnecessários ao direito à satisfação das necessidades sociais impreteríveis próprias do sector, mas que não são expressamente asseguradas pelo contorno dos serviços mínimos definido

pelas organizações sindicais restringindo a “... necessidades de emergência que eventualmente venham a ocorrer ...”, o que obviamente não chega.

Não consta que os Recorridos tenham apresentado resposta.

Foram colhidos os vistos e realizada a conferência.

II. Na referida decisão singular consignou-se o seguinte:

“1. Relatório

1.1. Recorre Infraestruturas de Portugal, SA, do acórdão do Tribunal arbitral constituído no âmbito do processo de arbitragem obrigatória n.º 22-2021-SM, relativamente à greve convocada pelo SINFB – Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários, a ASCEF – Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária, o SINFA - Sindicato Independente dos Trabalhadores dos Ferroviários, o FENTCOP - Sindicato Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, o SINDEFER - Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e o SIOFA - Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins, para o período de 28 de julho a 8 de Agosto de 2021, rematando as suas alegações com as seguintes conclusões:

A. A falta de realização do serviço dos trabalhadores aderentes das categorias e nos períodos identificados no ponto 4 das Alegações acima, na prática, inviabilizará toda e qualquer circulação ferroviária nesses períodos, em virtude da inexistência de garantia do funcionamento da infraestrutura ferroviária, necessária operar e assegurar por aqueles trabalhadores, para que a circulação de transportes ferroviários nesses períodos possa decorrer em segurança;

B. O modo de exercício dessa greve conduzirá, com elevada probabilidade, à paralisação integral do transporte ferroviário de pessoas e bens durante quase duas semanas (e, em abono da verdade, além dos seus períodos horários definidos, pois, muitos utentes só beneficiarão do serviço de transporte ferroviário após decorrida a demora entre a reposição da circulação, no termo de cada período de greve, e a disponibilidade do transporte nas estações e apeadeiros);

C. Colocam-se especiais precauções em termos de garantir a segurança de pessoas e bens afectados pela paralisação de comboios, o que não foi acautelado, apesar da constante jurisprudência do tribunal a quo nesse sentido, sempre determinar a realização dos serviços necessários para levar ao destino os comboios que se encontrem em marcha à hora no início dos períodos de greve e do respectivo resguardo e estacionamento, conforme vasta jurisprudência referida no ponto 9 das Alegações acima;

D. Cuidado esse relacionado com a possibilidade dos comboios que se encontrem a circular no início do período de greve, em caso de ausência ao serviço dos trabalhadores que garantem sua circulação em segurança, possam ficar parados em plena via, junto a uma passagem de nível ou num local sem o mínimo de condições para a permanência de passageiros, com as consequências que daí possam advir ao nível da segurança da circulação ferroviária e rodoviária e da segurança das pessoas, pois, tais circunstâncias potenciam a sua permanência dentro de um comboio ou em local com condições mínimas, durante o período em que o comboio estiver retido em consequência da greve;

86/7

E. Não é defensável que se sugira, como se tentou em sede de negociação prévia, que se a Recorrente apesar de estar obrigada a fornecer e garantir as condições de segurança que permitem a expedição dos comboios antes do período de greve, não o deva fazer se os mesmos vierem a circular durante o período de greve;

F. Induzindo assim a ora Recorrente à supressão da realização da circulação programada para esses comboios, muito além do contorno programado pela greve anunciada, em manifesto e desnecessário prejuízo dos operadores ferroviários e dos seus utentes, o que é totalmente inadmissível.

Nestes termos e nos demais de Direito aplicável, sem prescindir do mui douto suprimento de V. Exas., deve ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência, ser revogada a decisão proferida pelo Tribunal Arbitral e substituída por outra que reconheça como impreteríveis as necessidades sociais a satisfazer no âmbito da greve declarada, fixando-se os correspondentes serviços mínimos como acima exposto, i.e., declarando a obrigação de: "c) Assegurar os serviços necessários para que todos os comboios que hajam iniciado a sua marcha sejam conduzidos ao seu destino e sejam devidamente estacionados em condições de segurança.

1.3. Não consta que tenham sido apresentadas contra-alegações.

1.4. O recurso foi admitido na espécie, efeito e regime de subida adequados.

1.5. O Exmo. Senhor Procurador-Geral-Adjunto, emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso e confirmação da sentença recorrida - parecer esse que não teve resposta.

Cumprе apreciar e decidir

2. Objeto do recurso

O objeto do recurso é delimitado pelas conclusões das respetivas alegações, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso - artigos 635.º, n.ºs 3 e 4, 639.º, n.º 1, 608.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, que não tenham sido apreciadas com trânsito em julgado. Assim, a questão que se coloca à apreciação deste tribunal consiste em saber se devem ser fixados serviços mínimos nos termos indicados pela Recorrente.

3. Fundamentação de facto

Com interesse para a boa decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos.

1. Por comunicação de 21/06/2021, a Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) dirigiu ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES), avisos prévios de greve, subscrito pelos SINFB, ASCEF, SINFA, SIOFA, STF, SINDFER, FENTECOP e SNAQ, para os trabalhadores seus representados na IP Infraestruturas de Portugal, S.A. e IP Telecom, S.A, para o dia 28 junho, que "7) As Organizações subscritoras consideram que face às atuais circunstâncias, bem como o aviso prévio efetuado e a sua ampla divulgação, assim como as suas características, não se justifica a definição de qualquer serviço mínimo. 8) As organizações sindicais subscritoras (através dos seus dirigentes e delegados sindicais) e os trabalhadores assegurarão a prestação durante greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações em todas as vertentes e,

que, por força da greve tais necessidades se verifiquem. 9) Do mesmo modo que no ponto anterior, as organizações signatárias não deixarão de ter em atenção a satisfação de necessidades de emergência que eventualmente venham a ocorrer, tomando as medidas práticas necessárias que se imponham.”

2. Foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 21 de junho de 2021, não tendo sido alcançado acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve. Não se encontrando regulada a disciplina da presente matéria prevista em regulamentação coletiva de trabalho.

3. O Tribunal Arbitral foi constituído, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes

- Árbitro dos trabalhadores: João Carlos Dias Nunes Camacho

- Árbitro dos empregadores: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 24 de junho de 2021, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e dos sindicatos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SINFA:

António José Guterres Salvado

• Fernando Manuel Cabrita Silvestre

Pela ASCEF, SINFB e SIOFA:

João José Ribeiro Tomás

Pelo STF

• Nuno Cardoso

Pela IP Infraestruturas de Portugal, S.A. e IP Telecom, S.A

• Dra. Paula Sofia Rodrigues Mascarenhas Ramos Pinto

• Vítor Jorge Da Silva Carvalho

Não estiveram representados:

SINDFER, FENTECOP e SNAQ.

5. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral. Tendo os representantes dos trabalhadores demonstrado abertura para outorgar novo acordo de prestação de serviços na linha de anterior greve. Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos já transmitida

na DGERT, apontando para a prestação de 50% da atividade como serviços mínimos. Nos termos do art.º 19 aplicável ex vi do art. 27.º do Decreto-Lei Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, foram os representantes dos empregadores auscultados quanto à potencial outorga de novo acordo, na linha do que já havia sido aceite em anterior greve, o que não foi aceite.

6. Proferido Acórdão pelo tribunal arbitral nele se finalizou com a seguinte decisão:

“13 Nestes termos, este tribunal arbitral entende, por maioria, definir os seguintes serviços mínimos para a greve decretada entre os dias 28 de julho de 2021 e 08 de agosto de 2021, nos termos a seguir apresentados:

Assegurar a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, em todas as vertentes, em que por força da greve, tais necessidades se verificarem;

Os serviços necessários à movimentação do “comboio de socorro.

14. Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as entidades empregadoras fazê-lo, caso não sejam atempadamente, informados dessa designação”.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação e trabalho.

Declaração de voto vencido de árbitro de parte empregadora

Votei vencido por entender que deveriam ter sido fixados serviços mínimos relativamente à circulação de comboios, entre os dias 28 de julho de 2021 e 08 de agosto do mesmo ano (por duas horas).

Sendo o direito à greve um direito fundamental dos trabalhadores, nos termos do art.º 57.º n.º 1 da CRP, o seu conteúdo e alcance não pode ser entendido como ilimitado, mormente, quando em confronto com outros direitos fundamentais, na medida em que estes correspondem também à tutela de necessidades sociais impreteríveis.

Merecem, entre outros, essa tutela, o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho e o direito à segurança.

Havendo um conflito entre direitos fundamentais (o direito à greve e outros direitos potencialmente afetados pelo exercício daquele), a fixação dos serviços mínimos deve ser efetuada atendendo os princípios da necessidade, adequação e da proporcionalidade, previstos no n.º 5 do art.º 538.º do Código do Trabalho, o que não sucedeu neste caso.

Neste caso concreto, na esteira, aliás, do que tem sido jurisprudência constante deste tribunal, colocam-se especiais precauções em termos de garantir a segurança se pessoas e bens afetados pela paralisação de comboios decorrente do exercício da greve”.

Daí que, no meu entender, sempre se deveria ter assegurado, como serviço mínimo destinado a assegurar necessidades sociais impreteríveis (a segurança de pessoas e bens é fundamental), os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à bora do início da greve”.

4. Fundamentação de Direito

Da fixação de serviços mínimos nos termos indicados pela Recorrente

Antes de se abordar a presente questão, convirá traçar o enquadramento geral da presente problemática.

Assim, como se consignou no Acórdão de de 25.05.2011, processo n.º 88/11. 7YRLSB.L1-4, www.dgsi.pt, relatado pela signatária “Nos termos do art.º 57.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) “É garantido o direito à greve”. Estabelecendo o n.º 3 que “A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços mínimos necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais preteríveis”.

Deste modo, embora a greve constitua um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a mesma não é um direito absoluto, pelo que existindo a possibilidade de confronto ou colisão entre o direito de greve e outros direitos fundamentais, esse direito pode sofrer alguma sorte de restrição nas situações definidas pela lei e com observância de determinados limites.

Na verdade, como resulta do preceituado no art.º 18.º, n.º 2, da CRP: “A lei só pode restringir os direitos, (...) nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direito ou interesses constitucionalmente protegidos”. Sendo que, “As leis restritivas de direitos, (...) não podem (...) diminuir a extensão e o alcance da conteúdo essencial dos preceitos constitucionais” (n.º 3, do mesmo preceito).

A jurisprudência dos nossos tribunais superiores tem abordado a questão da fixação dos serviços mínimos durante a greve, reiterando esse entendimento, como sucedeu, designadamente, no Acórdão do STA de 26/06/2008 (www.dgsi.pt): “... o direito à greve não é absoluto visto o seu n.º 3 introduzido no texto constitucional pela Revisão de 1997, autorizar que a lei ordinária defina “as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”, o que constitui uma limitação ao seu exercício irrestrito, como também o n.º 2 do seu art.º 18.º consente que esse exercício possa ser constringido quando seja “necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

O que quer dizer que, apesar fundamental, o direito à greve pode ser regulamentado e esta regulamentação pode constituir, objectivamente, numa restrição ao seu exercício sem que tal possa ser considerado como uma violação inconstitucional do direito à greve. Ponto é que ela se destine a ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a promover a segurança e manutenção de equipamentos e instalações e se limite ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

De acordo com o art.º 537.º, n.º 1, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 Fevereiro “Em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades impreteríveis, a associação sindical que

A
88/17

declare a greve ou a comissão de greve, no caso referido no n.º 2 do art.º 531.º, e os trabalhadores aderentes, devem assegurar, durante a mesma, a prestação de serviços mínimos, indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

Nos termos do n.º 2, do citado preceito legal, considera-se, nomeadamente, empresa ou estabelecimento de necessidades sócias impreteríveis o que se integre em algum dos seguintes sectores, entre os quais se contam, de acordo com a alínea , b) “Transportes incluindo portos, aeroportos, estações de caminho de ferro e de camionagem relativos a passageiros animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas”.

Sendo que, de acordo com o n.º 3 do citado preceito, “A associação sindical que declare a greve, ou a comissão de greve no caso referido no n.º 2 do art.º 531.º e os trabalhadores aderentes devem prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações”.

Verifica-se, assim, que embora dispensados da prestação de trabalho durante a greve (os trabalhadores que a ela aderiram), uma vez que o respectivo contrato de trabalho se encontra suspenso, art.º 536.º, n.º 1, do Código do Trabalho, a lei, em sintonia com a CRP, permite que o direito de greve sofra limitação desde que estejam em causa empresas ou estabelecimentos cujas actividades se desenvolvam em sectores vitais da vida em sociedade, que digam respeito a bens constitucionais colectivos.

Como referem, Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 4.ª Edição revista, Coimbra Editora, págs. 757 e 353, as medidas definidoras dos serviços mínimos e dos serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações, consubstanciando medidas restritivas do direito de greve, devem pautar-se pelos princípios da necessidade, da adequação e proporcionalidade. O que significa, a esta luz, que as mesmas devem situar-se numa “justa medida” impedindo-se, assim, a adopção de medidas (legais) desproporcionadas e excessivas em relação aos fins obtidos.

Nessa linha se compreende que o próprio art.º 538.º, do Código do Trabalho que trata da definição dos serviços mínimos a assegurar durante a greve, estipule no seu n.º 5, que a mesma “deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”.

Ocorre, em qualquer caso, um limite absoluto a essas consentidas restrições que é o conteúdo essencial do respectivo direito.

Existindo a possibilidade de colisão entre o direito de greve e outros direitos fundamentais com assento constitucional, sendo propósito do preceito em questão fornecer um quadro de referências para a obtenção em concreto de um ponto de equilíbrio entre uns e outros (Monteiro Fernandes, “Direito do Trabalho”, 14.ª edição, Almedina, pág. 524).

A fixação de serviços mínimos, seja por convenção, seja por despacho conjunto ou decisão arbitral, consiste na determinação das prestações indispensáveis (emergency covers) dos serviços (ou unidades orgánicas internas) e as actividades que são indispensáveis para assegurar os direitos dos utentes, assim como dos trabalhadores que deverão assegurar o respectivo funcionamento e continuidade. Está em causa a fixação da quota de actividade do serviço que

não pode ser interrompida ou suspensa, sob pena de se verificar lesão irremediável do núcleo essencial dos direitos fundamentais dos utentes, assim como a determinação do conjunto de trabalhadores, que ficam compelidos a abdicar do direito à greve. Trata-se, por isso, de definir as condições de funcionamento orgânico e de prestação de trabalho que permitam assegurar o equilíbrio entre os direitos constitucionais dos cidadãos e o exercício da greve (Francisco Liberal Fernandes “A obrigação de serviços mínimos como técnica de regulação da greve nos serviços essenciais”, Coimbra Editora, 2010, pág. 460). A definição dos serviços mínimos, não pode, por conseguinte, traduzir-se na anulação do direito de greve, ou reduzir substancialmente a sua eficácia, mas sim evitar prejuízos extremos e injustificados, comprimindo-o por via do recurso à figura de conflito de direitos.

É, pois, necessário ter em conta as circunstâncias de cada greve, para se avaliar se estamos ou não perante situações que requeiram a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, isto é, de necessidades de alcance social que não possam ser satisfeitas de outro modo e que não suportem adiamento.

Embora nem a lei nem CRP nos forneçam um conceito de greve, a mesma tem pressuposta a ideia de conflito e de abstenção colectiva e concertada de prestar trabalho, através da qual um grupo de trabalhadores pretende exercer pressão com vista a obter a realização de certo interesse ou objectivo comum.

O prejuízo, a perturbação, o incómodo ou transtorno, causados ao empregador e aos utentes do serviço paralisado são, pois, inerentes à própria noção de greve. Nesta ordem de ideias, e nos termos que acima se expuseram, o direito à greve poderá sofrer limitações quando tais prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, ou seja, quando a paralisação decorrente da greve seja de modo a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis; isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis ou inaceitáveis, tendo em conta a sociedade actual.

Embora a noção de “necessidades sociais impreteríveis”, referida no art.º 537.º e elencada, exemplificativamente, no seu n.º 2, venha sendo sobretudo correlacionada com a problemática dos direitos fundamentais, a concretização daquela noção pode também resultar das perturbações e incómodos inerentes a qualquer descontinuidade de uma prestação de bens ou serviços que se possam considerar “essenciais ao desenvolvimento da vida individual ou colectiva” ou correspondentes a uma “necessidade primária” da vida social (Monteiro Fernandes, “A lei e as Greves”, Almedina, pág. 123).

Por outro lado, “serviços mínimos indispensáveis são os que se mostrem necessários e adequados a cada caso concreto para que a empresa ou estabelecimento onde decorre a greve ponha à disposição dos utentes aquilo que como produto da sua actividade eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente de modo a não deixarem de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária da vida social” (Parecer da PGR n.º 86/82, de 8.07.1982, BMJ 325, pág. 247).

Não restam dúvidas que no presente caso nos encontramos perante a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (transportes - alínea h), do n.º 2 do citado art.º 537.º do Código do Trabalho).

A questão que se coloca é se devem ser fixados serviços mínimos nos termos pretendidos pela Recorrente, ou seja, se deve declarar-se a **obrigação de:**

89
A/A

c) *Assegurar os serviços necessários para que todos os comboios que bajam iniciado a sua marcha sejam conduzidos ao seu destino e sejam devidamente estacionados em condições de segurança.*

A Recorrente invocou, entre o mais, que se colocam especiais precauções em termos de garantir a segurança de pessoas e bens afectados pela paralisação dos comboios.

Como resulta do acima exposto, na fixação dos serviços mínimos, importa ter em consideração os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, pois tal fixação não somente se traduz numa limitação ao direito de greve, como por via de tal fixação se asseguram outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (vg. direito à circulação, direito à saúde, direito ao trabalho e o direito à segurança).

Para esse efeito, há, contudo, que ponderar, nomeadamente, o tipo de greve em questão, sua duração, os locais onde se desenvolve e as demais circunstâncias do caso.

*Ora, no presente caso, se é verdade importa acautelar direitos fundamentais (estão em causa duas horas de paralisação do trabalho nos apontados dias de greve), desconhece-se qual o número de comboios afetados com a dita paralisação, sendo certo, por outro lado, conforme ficou definido no supra referido aviso prévio de greve, se fez constar que: **as organizações sindicais subscritoras e os trabalhadores “assegurarão durante greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações em todas as vertentes e, que, por força da greve tais necessidades se verificuem” e que aquelas “não deixarão de ter em atenção a satisfação de necessidades de emergência que eventualmente venham a ocorrer, tomando as medidas práticas necessárias que se imponham”.***

Matéria essa também determinada no acórdão recorrido, bem como os serviços necessários à movimentação do “comboio socorro”. O permite acautelar as razões de segurança invocadas pela Recorrente.

Acréscce que, a fixação dos serviços mínimos com a amplitude preconizada pela Recorrente implicaria, tal como refere o Excmo. Senhor Procurador da República, que os trabalhadores “teriam de garantir a conclusão das viagens e o estacionamento dos comboios, fosse qual fosse a sua duração e independentemente da hora em que estivesse previsto o início da viagem (...). Assim, todas as viagens, mesmo que iniciadas poucos minutos antes do início da greve (até mesmo um minuto antes), teriam de ser levadas até ao fim pelos trabalhadores em greve (ainda que aquelas se prolongassem por várias horas)”.

O que redundaria, bem se vê, numa compressão injustificada e desproporcional do direito de greve.

Relembra-se, outrossim, que a greve se analisa num direito que consiste em causar prejuízos a outrem (em primeira linha ao empregador) e em criar transtornos aos utentes do serviço visado pela greve. Para além disso, a “greve nunca poderá surpreender os utentes do serviço afetado, privando-os inopinadamente de um meio de transporte com que estes contavam, dado que a nossa lei estabelece que as entidades que decidiram o recurso á greve terão de avisar a entidade empregadora ou a associação de empregadores, bem como o ministério responsável pela área laboral, com determinada antecedência (...), aviso previsto que deverá ser feito pelos meios idóneos, nomeadamente por escrito ou através dos meios de comunicação social (art.º 534.º do CT). Ora isto, como é evidente, habilitará os utentes afectados

a (re)programar a sua vida em função da greve anunciada, o que lhes permitirá, amiúde, contornar os efeitos perturbadores de uma tal greve no sector dos transportes”. (Vd. João Leal Amado “OS LIMITES DO DIREITO À GREVE E OS SERVIÇOS MÍNIMOS NO SECTOR DOS TRANSPORTES”, *Bol. Ciências Económicas*, LVII, I (2014), pág. 206-207).

À luz dos considerandos que se deixaram expostos e com base no apontado circunstancialismo, caberá à Recorrente organizar o seu serviço, de molde a que mesmo ocorra sem prejuízo do direito de greve dos trabalhadores (se for o caso, apenas dando início às viagens que possam ser concluídas sem ser imposta a realização de trabalho ao abrigo dos serviços mínimos). Isto para se dizer, que se não vislumbra razão para se alterar o decidido pelo juiz a quo, não se determinado a fixação de serviços mínimos nos termos indicados pela Recorrente.

5. Decisão

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso e confirma-se a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente”.

III- Nos presentes autos não foi, antes, posta em causa a legalidade da greve em questão, o que parece pretender a Reclamante agora fazer ao referir-se à indefinição do início do período diário da greve.

Como já vimos, a greve é um direito fundamental que assiste aos trabalhadores que tem de se respeitado na sua articulação com outros direitos fundamentais previstos na Constituição.

Para além disso, as razões que levaram à fixação dos serviços mínimos em consonância com o decidido pelo tribunal arbitral, foram devidamente explanadas da decisão singular, não se vislumbrando razão para se alterar o que foi decidido, que em nosso entender se deve manter.

IV – Em face do exposto, desatende-se a presente reclamação, mantendo-se o teor da decisão singular.

Custas pela Reclamante.


Lisboa, 2022-01-26



Albertina Pereira



Leopoldo Soares


Alves Duarte

90/17

